



RESPOSTA RECURSO PREGÃO 06/2024 FMV

RECORRENTE: PJ SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI ME

RECORRIDA: SUL ÁGUA EQUIPAMENTOS LTDA

BREVE RELATO

Na data de 12/09/24 foi realizada a sessão do Pregão Eletrônico nº 6/2024 FMV, cujo objeto é “Licitação destinada exclusivamente à MEI, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, Pregão Eletrônico referente aquisição de rompedor/martelo demolidor para atendimento à Fundação Municipal de Vigilância e Trânsito de Navegantes/SC.”

Realizada a etapa de lances, a empresa SUL ÁGUA EQUIPAMENTOS LTDA sagou-se vencedora no lote 1 com o valor de R\$ 21.959,98 (vinte e um mil novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos).

Ato contínuo, o Pregoeiro passou a análise dos documentos de habilitação, vindo a declarar a empresa Sul Água como vencedora do certame.

Irresignada com o resultado preliminar do Pregão 6/2024 FMV, a empresa PJ Serviços e Comércio Eireli ME apresentou recurso, alegando o não atendimento aos itens 13.1.1 e 13.1.3.

Notificada, a empresa Recorrida não apresentou contrarrazões.

É o breve relato.

MÉRITO

DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ITEM 13.1.1 E 13.1.3.

Em suas razões recursais a recorrente alega basicamente o seguinte:



“A cláusula 13 estabelece os procedimentos e requisitos para a habilitação do licitante que tiver a proposta classificada em primeiro lugar. Aqui está a análise dos principais pontos:

Exigência de Documentos: O licitante que tiver a proposta classificada em primeiro lugar deve apresentar certos documentos e certidões (13.1).

A análise desses documentos será feita pelo pregoeiro para verificar se há condições que impeçam a participação no certame ou a futura contratação, como sanções.

Documentos Específicos: A cláusula lista os sites e tipos de certidões a serem consultados (13.1.1 a 13.1.3). Esses documentos são necessários para a verificação da regularidade do licitante.

Envio de Documentos Complementares: Se o pregoeiro solicitar documentos complementares, estes devem ser enviados em formato digital e no prazo definido pelo pregoeiro (13.2),

Verificação de Documentos: A verificação feita pelo pregoeiro e sai equipe através dos sites oficiais é considerada um meio legal de prova para fins de habilitação (13.3).

Declaração de Vencedores: A empresa será declarada vencedora se cumprir todas as exigências editalícia, após a verificação dos documentos (13.4).

Se a empresa não apresentar os documentos exigidos no prazo estabelecido, o pregoeiro não pode considerar a empresa habilitada automaticamente. A apresentação dos documentos é uma condição prévia essencial para a habilitação.

Sabe-se que é permitido ao pregoeiro verificar documentos e certidões através dos sites oficiais, mas isso não substitui a obrigação de a empresa apresentar a documentação exigida. A empresa deve cumprir com a entrega dos documentos para ser considerada apta para a habilitação.

Portanto, a empresa precisaria ter apresentado, já em um primeiro momento, as certidões exigidas nos itens 13.1.1 e 13.1.1, antes mesmo da análise dos documentos habilitatórios, o que não ocorreu.

Não o fazendo, não deve ser classificada ou habilitada, independentemente de qualquer verificação posterior pelo pregoeiro, sob pena de anulação de todo o certame.”

Basicamente, o recurso se pauta na ausência de apresentação dos documentos elencados nos itens 13.1.1 a 13.1.3 do edital. O entendimento da Recorrente é de que, se a Recorrida não apresentou os referidos documentos no momento oportuno através da plataforma, não poderia ser habilitada, ainda que o Pregoeiro tenha diligenciado e comprovado o atendimento a todos os requisitos de habilitação.

13. DA HABILITAÇÃO

13.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o mesmo deverá apresentar as seguintes certidões, as quais serão verificadas pelo pregoeiro. A análise será feita sob a ótica de eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação:



13.1.1. Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica no site do Tribunal de Contas da União

- TCU (TCU, CNJ, CEIS e CNEP): <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br>;

13.1.2. Consulta da Certidão Negativa Correcional no site da Corregedoria-Geral da

União - CGU (CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM): <https://certidoes.cgu.gov.br>;

13.1.3. Consulta ao Tribunal de Contas da sede do licitante;

13.2. Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares conforme solicitação do pregoeiro, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido pelo pregoeiro.

13.3. A verificação pelo pregoeiro e equipe de apoio nos sites eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

13.4. Constatado o atendimento pleno às exigências editalícias, será declarada a proponente vencedora.

13.5. Será julgada **inabilitada** a proponente que:

a) deixar de atender alguma exigência constante do presente Edital, desde que esta não seja sanável, nos moldes da legislação.

Embora não se desconsidere o dever de os licitantes comparecerem à licitação munidos dos documentos necessários à comprovação de atendimento dos quesitos fixados no edital, tem-se como possível a Administração realizar diligências que viabilizem a análise dos aspectos envolvidos.

Ao tratar do tema, ainda sob a égide da legislação anterior, o TCU, no Acórdão nº 616/2010 – 2ª Câmara, já determinou a um de seus jurisdicionados que “*observe o dever de diligência contido no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, de forma a flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública*”.

Essa é uma análise marcada pela principiologia que orienta os processos licitatórios, especialmente a seleção da melhor oferta em condições isonômicas.

Também pautando-se nos princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material, Marçal Justen Filho apresenta a seguinte racionalidade:

Há uma forte tendência ao reconhecimento de que defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quando não existir controvérsias relativamente à situação fática. Assim, a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida. Se o sujeito não se encontra falido, mas deixou de apresentar o documento adequado, seria um formalismo excessivo promover a sua inabilitação. O que não se poderá aceitar será a apresentação tardia de documentos que deveriam integrar a proposta, por exemplo. Se uma planilha foi exigida no ato convocatório e o particular deixou de apresentá-la, existe defeito insuperável na proposta. Se o edital exigia a apresentação do balanço e o particular não cumpriu a exigência, deverá ser inabilitado. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 684. Grifamos.)

Interessante precedente do TCE/PR sobre o tema:



“[...] depreende-se da Ata de Sessão (peça nº 20) que a inabilitação da licitante representante deu-se em razão de um equívoco, qual seja: juntou ‘Certidão de Contribuinte Mobiliário’ ao invés de ‘Certidão Negativa de Débitos Municipais’” e “que os fatos narrados nos autos sugerem que a Administração Pública Municipal, por meio de seu Pregoeiro, não diligenciou no sentido de sanar a irregularidade formal”. Diante desse cenário e, considerando a grande discrepância entre os valores apresentados pela licitante inabilitada, classificada em primeiro lugar, e as demais participantes do pregão, o julgador entendeu que a conduta consistente na ausência de diligência por parte do pregoeiro “não se pautou em buscar a proposta efetivamente mais vantajosa economicamente, agindo com excessivo rigor formal, que pode ter violado frontalmente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade”.

[...] “o princípio da legalidade tem assumido novos contornos, ganhando compreensão mais ampla, chamando-se princípio da juridicidade, segundo o qual o aplicador do direito e agente administrativo deve privilegiar uma interpretação menos positivista e mais balizada na efetiva concretização da justiça material e do interesse público”. Complementou o raciocínio afirmando que “não se trata de mitigar a importância do princípio da legalidade. Pelo contrário, trata-se de agregar ao conceito de legalidade estrita as noções de ponderação e juízo de valor por parte do intérprete e do aplicador do direito, para que se atinja a real finalidade de toda e qualquer atividade do Estado, que é o interesse público”. (Grifamos.) (TCE/PR, Acórdão nº 5.019/2017, Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, j. em 14.12.2017.) (Zênite Fácil. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Categoria Anotações, Lei nº 8.666/93, nota ao art. 43, Acesso em: 09 jan. 2020. Grifamos.)

Confira também a manifestação abaixo do Superior Tribunal de Justiça:

“O STJ, ao apreciar recurso especial, considerou que a entidade pública foi excessivamente rigorosa ao inabilitar cooperativa que deixou de apresentar uma das 548 certidões de regularidade de seus cooperados. Segue trecho da decisão: “No caso vertente, cooperativa foi inabilitada, após ter sua proposta declarada vencedora na fase competitiva em pregão, porque deixou de apresentar apenas uma das 548 (quinhentos e quarenta e oito) certidões de regularidade fiscal perante a Previdência Social, relativas a cada um dos cooperados, conforme exigido no edital do certame. 3. O juízo a quo considerou desproporcional e excessivamente rigorosa a inabilitação do licitante, máxime porque a certidão faltante já existia à época do certame, não tendo sido apresentada por singelo e justificável lapso do concorrente, devido à quantidade de documentação a ser fornecida na fase de habilitação. 4. A prova de regularidade fiscal, perante a Previdência Social, exigida para a contratação administrativa do particular, segundo os artigos 195, § 3º, da CF,



4º, da Lei nº 10.520/2002, e 3º, 27, inciso IV, e 29, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, deve ser interpretada teleologicamente, a fim de garantir o equilíbrio financeiro da seguridade social e evitar a contratação de pessoas inidôneas, que possam tornar-se inaptas economicamente para os encargos contratuais, à vista das dívidas fiscais não pagas, resguardando-se, outrossim, a isonomia no procedimento licitatório, ao expurgar concorrentes que tendem a apresentar custos mais reduzidos, justamente devido ao fato de não honrar com suas obrigações. 5. A falta de apenas uma, dentre 578 certidões de regularidade fiscal perante a Previdência, não é fato bastante para macular a recorrida como particular inidôneo ao cumprimento do contrato, principalmente quando se comprova que a certidão faltante já existia na época da fase de habilitação, não tendo sido criada extemporaneamente, pós-certame, conforme provado nas instâncias ordinárias. 6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Precedentes. 7. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, não provido". (STJ, REsp nº 997.259/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.10.2010.)" (MENDES, Renato Geraldo. LeiAnotada.com. Decreto nº 5.450/05, nota ao art. 25, categoria Jurisprudência. Disponível em www.leianotada.com. Acesso em 28 jan. 2019. Destacamos.)

Agora, por meio do Acórdão nº 1211/2021¹, o Plenário do TCU estabeleceu expressamente a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

Citando o artigo 64 da nova Lei de Contratações Públicas (nº 14.133/2021) , o TCU, por unanimidade, concluiu "(...) *não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado*", mencionando, de modo explícito, que o novo entendimento deve ser aplicado, inclusive, em relação à apresentação de novos atestados de capacidade técnica: "*Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação*".

¹ [1] TCU, Acórdão nº 1211/2021-Plenário, Representação, Processo TC nº 018.651/2020-8, relator: ministro Walton Alencar Rodrigues, data da sessão: 26/5/21, ata 18/2021 - Plenário.



Com base nos julgados citados, vê-se que hodiernamente as decisões da Administração devem se pautar nos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade, da busca pela verdade material e da ampla competitividade.

Nesse passo, aspectos eminentemente formais, ou materiais que não prejudiquem a finalidade da condição imposta, não devem prejudicar a seleção da melhor oferta, que é objetivo essencial da licitação.

Isto posto, sob nosso entendimento, o recurso não merece acolhimento, tendo em vista os princípios da busca pela verdade material, da ampla competitividade, da vantajosidade e do formalismo moderado.

DECISÃO

Por todo o acima exposto, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa PJ SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI ME, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o resultado da Pregão Eletrônico nº 06/2024.

Navegantes, 24 de setembro de 2024.

Alexandre Vagner Coelho
Agente de Contratação / Pregoeiro

Assinado eletronicamente por:
Alexandre Vagner Coelho
CPF: ***.794.019-**
Data: 26/09/2024 17:40:14 -03:00





MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: RC7SZ-CGY2P-89S6H-YNA9F

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ Alexandre Vagner Coelho (CPF ***.794.019-**) em 26/09/2024 17:40 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
201.55.107.182	Não disponível
Autenticação	Navegantes
Aplicação externa	
TfPUyZhWJ/iJQLnFnG2Aho9m2dfA+K4STvr5iXQF4ew=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.silosign.com.br/validate/RC7SZ-CGY2P-89S6H-YNA9F>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.silosign.com.br/validate>